



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

cofen
conselho federal de enfermagem

COFEN

Fls. 74

Ser. 10

PARECER GTAE Nº 089/2017

PROCESSO COFEN Nº 0915/2017

ASSUNTO: Denúncia de “Boca de Urna” – Recurso interposto por Regimauro Pereira Gomes – Coren-CE

01 – RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso interposto pelo Técnico de Enfermagem **REGIMAURO PEREIRA GOMES**, representante da Chapa 2 do Quadro II/III, contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem que em reunião extraordinária realizada no dia 28 de novembro de 2017, aprovou o parecer da Conselheira Relatora Dra. Nancy Costa de Oliveira que pugnou pelo arquivamento de denúncia de propaganda eleitoral irregular (boca de urna), apresentada pelo recorrente.

Após intimação, vieram aos autos, tempestivamente, as contrarrazões da Chapa 1 do Quadro I, chapa impugnada.

Os autos, pelo que consta, foram suficientemente instruídos pelo que se encontra apto ao julgamento pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

02 - DA ANÁLISE

O Técnico de Enfermagem **REGIMAURO PEREIRA GOMES**, na condição de representante da Chapa 2 do Quadro II/III, apresentou, em 08/11/2017, denúncia em



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN
Fls. 75
Serviço

desfavor da Chapa 1 do Quadro I, concorrente ao Coren-CE, sob a alegação de realização de **“boca de urna”**.

Assentou a impugnação no art. 31, §1º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

A denúncia foi regularmente contestada pela chapa impugnada, tendo sido distribuída à Conselheira Regional Dra. Nancy Costa de Oliveira que emitiu parecer pelo seu arquivamento, considerando a inexistência de provas que caracterizassem descumprimento da regra contemplada no dispositivo do Código Eleitoral acima mencionado.

Em 28/11/2017, em reunião extraordinária, o Plenário do Coren-CE aprovou o parecer da Conselheira Relatora, decisão esse objeto do presente recurso.

Face ao recurso interposto, foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela representante da Chapa 1, Enf. Ana Paula Brandão da Silva.

2.1. SÍNTESE DO RECURSO.

- que embora a conselheira relatora tenha fundamentado seu voto na inexistência de provas que caracterizasse a “boca de urna”, na verdade apresentou impugnação na qual fez juntar fotos de integrantes da Chapa 1 no interior de unidades de saúde, fotos essas tiradas pela própria chapa e divulgadas em redes sociais;

- cita uma mensagem publicada em rede social de que a Chapa 1 iria ao hospital Messejana verificar denúncia de que a gestão atual do Coren-CE teria colocado computadores no hospital para induzir os eleitores a votarem na Chapa 2(situação);

- que era comum a Chapa 1 usar as redes sociais para denegrir a imagem do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

- que nas fotos, aparecem integrantes da Chapa 1 e alguns apoiadores, que, inclusive, fazem gestos de apoio à chapa impugnada;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN
Fls. 76
Servidor

- que em vídeos e fotos integrantes e apoiadores destacam-se integrantes da Chapa 1 em dependências de hospitais;
- que integrantes da chapa 1, por meio de mensagens de *whatssap*, estavam oferecendo ajuda a alguns eleitores caso tivessem dificuldades na votação;
- que a reunião que julgou a impugnação foi presidida pela Enf. Regina Cláudia Furtado Maia, que deveria ter se declarado impedida em razão de possuir relação de aproximação considerando o fato de terem trabalhados juntos no Hospital Albert Sabin;
- que a Chapa 2 foi impugnada pela chapa 1 e não teve nenhum direito de defesa, sendo julgada pelo Plenário do Coren-CE sem ao menos conhecer o teor da denúncia.

Ao final, pediu a anulação da Plenária do Coren-CE realizada no dia 28/11/2017.

Juntou fotos de pessoas na entrada e nas dependências de hospitais.

2.2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

Tempestivamente, a Chapa 1 apresentou contrarrazões nos seguintes termos, sinteticamente:

- em sede de preliminar, alega que o recurso não pode ser conhecido pelo Cofen considerando que por se tratar de impugnação de "boca de urna", fenece direito de apresentação de recurso, devendo a matéria ser julgada pelo Regional como instância única;
- que a Chapa 1 Quadros I e II/III, foi vencedora do pleito com um ampla margem de votos (65,4% dos votos), o que demonstra a vontade dos eleitores em promover mudanças na gestão do Regional;
- que o recorrente tenta subverter a vontade da ampla maioria dos profissionais que legitimou a ampla vitória da Chapa 1;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN
Fls. 77
Servidor

- que integrantes da Chapa 1 receberam denúncias de que a Chapa 2 estaria realizando propaganda irregular no Hospital Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, mais conhecido como Hospital do Coração Messejana, local de grande concentração de eleitores, o que motivou a ida ao referido nosocômio, tendo, inclusive, noticiado, publicamente, esse fato;

- que o próprio recorrente afirmou em seu recurso que a ida da Chapa 1 ao hospital se deu em razão desse fato, ou seja, para averiguar a atuação da chapa 2 naquele local;

- que as fotos não comprovam a realização de "boca de urna", não podendo ser consideradas como elemento de tipificação de qualquer irregularidade;

- que o que houve na verdade é que ao chegarem no hospital flagraram um computador da Secretaria de Saúde do Estado, sem autorização desta, ficar a disposição dos profissionais para a votação (anexou fotos);

- que a chefe de enfermagem do hospital é ex-presidente do Coren-CE e apoiadora da Chapa 2, e que colocou uma "ajudante" no computador;

- anexou fotos da chapa 2 no hospital;

- que o recorrente trata o fato na denúncia como se fosse a Chapa 1 a responsável pela equipamento, quando a responsabilidade foi da chefe da Enfermagem, apoiadora da Chapa 2;

- que o recorrente não comprova sequer a data das fotos que poderiam ter sido tiradas em datas anteriores ao dia da eleição;

- que sobre o vídeo de 13 segundos, nada nele é capaz de comprovar qualquer tentativa de pedido de voto;



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

COFEN
Fls. 78
Servidor

- que ao contrário do alegado, se houve “boca de urna” essa foi feita pela Chapa 2, conforme fotos contendo divulgação de material de campanha no dia da eleição por integrantes da Chapa 2.

Ao final, requereu, em sede de liminar, a não admissão do recurso por ausência de previsão legal. No mérito, pediu acolhimento da defesa no sentido de manter a decisão do Coren-CE.

03 – POSICIONAMENTO DO GTAE

Em primeiro, consignamos que não merece prosperar a preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso no presente caso, sob a alegação de inexistência de previsão legal que dê embasamento jurídico para a sua apresentação. Ora, a lei ao criar o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, assim o fez estruturando esses órgãos em instâncias administrativas, funcionando os regionais como primeiro examinador/julgador e o Cofen como órgão de reexame do que decidido pela instância regional.

E essa estrutura guarda poucas exceções, sendo aplicada a sistemática hierárquica em todas as questões submetidas ao crivo da análise de pedidos, requerimentos, peticionamentos etc. que aportam nos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. As exceções estão previstas nos regimentos/regulamentos, entre elas aquelas de competência originária do Cofen, o que não é o caso.

Dessa forma, de entrada, refutamos a preliminar arguida.

No mérito, em que pese o esforço do recorrente, nada na peça recursal existe para substanciar uma decisão que lhe seja favorável e que tenha, dessa forma, força suficiente para modificar a decisão proferida pelo Egrégio Plenário do Coren-CE.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

COFEN
Fls. 79

Secretário

As fotos, e os argumentos construídos em razão delas, não possuem o condão para demonstrar que a Chapa 1 realizou no dia da votação pedidos de votos no hospital citado, ou seja, que tenha feito a chamada "boca de urna", procedimento proibido pelo Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016, que assim disciplina:

Art. 31. *É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.*

§ 1º. *No dia da eleição não será permitido:*

I – propaganda ou boca de urna dentro dos locais de trabalho em instituições públicas, privadas e filantrópicas;

II – Em recintos de votação instituídos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem;

Conforme se extrai da própria peça do recorrente, integrantes da Chapa 1 se dirigiram ao Hospital do Coração Messejana com o fito de verificar suposta atuação da Chapa 2, e lá encontraram integrantes da Chapa 2 e alguns apoiadores, o que significa que, no mínimo, as duas chapas ficaram em pé de igualdade quanto ao comparecimento das duas ao mesmo hospital, não podendo uma promover reclamação da outra por esse motivo. E mesmo que fizessem, como de fato fizeram, não conseguiram demonstrar, nem uma nem a outra, que houve procedimento irregular como pedido de voto aos eleitores.

Os documentos trazidos aos autos não comprovam, definitivamente, que houve boca de urna, razão pela qual, conforme dito alhures, as razões e os fatos trazidos pelo recorrente são absolutamente insuficientes para que se mude a decisão adotada pelo órgão administrativo de primeira instância.

Fazer boca de urna, de acordo com a Lei Orgânica Eleitoral nº 9.504/97, consiste em todo o ato que visa o aliciamento do eleitor por parte de outrem, ou seja, quando alguém tenta convencer uma pessoa a votar no candidato que lhe convém. E isso



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

não ficou demonstrado na peça de impugnação nem na peça recursal apresentada por Regimauro Pereira Gomes, representante da Chapa 2 Quadro II/III.

O fato de alguns integrantes de chapa se encontrarem nos locais de votação não significa a realização de boca de urna. Como esclarece o Tribunal Superior Eleitoral, a manifestação individual e silenciosa dos eleitores é permitida. Por exemplo, no dia das eleições as pessoas podem andar na rua ou comparecer às suas respectivas seções eleitorais usando broches, adesivos ou bandeiras dos seus candidatos, contanto que não tente impingir suas intenções de voto aos outros eleitores.

E o recorrente não conseguiu provar que a Chapa 1 impingiu suas intenções de voto aos eleitores, uma vez que a simples presença assim não configura a figura do tipo, ou seja, a realização de boca de urna.

03 - DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data, decide conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento da denúncia apresentada por **REGIMAURO PEREIRA GOMES**, representante da Chapa 2 Quadro II/III contra a Chapa 1 Quadro I, que se sagrou vencedora do pleito ao Coren-CE, consequentemente, mantendo o resultado das eleições no âmbito daquele Conselho Regional.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2017.



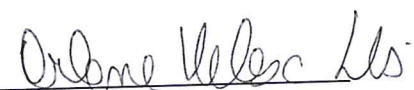
cofen
conselho federal de enfermagem

afiliado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

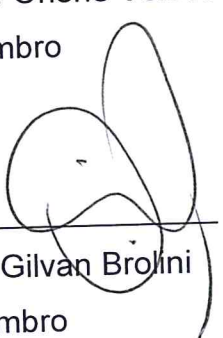
COFEN
Fls. 81
Sendo por



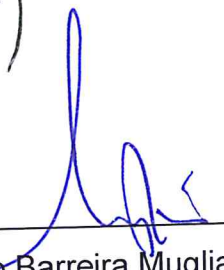
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



Dr. Gilvan Brolini
Membro



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo